

# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO:** Dispõe sobre criação de gratificação e dá outras providências

**INTERESSADO:** Chefe do Poder Executivo

### DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

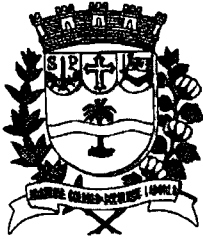
O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03 e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

### Relatório

Cuida-se de exame jurídico do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de iniciativa da Prefeita Municipal, que institui gratificação para médico efetivo designado como responsável técnico do Pronto Atendimento Municipal, no percentual de 25% do salário-básico, bem como prevê a designação de médico substituto, com percepção da mesma vantagem quando no efetivo exercício da substituição.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

O projeto descreve, ainda, as atribuições inerentes à função, entre elas a atuação perante os órgãos de fiscalização sanitária, a supervisão técnica das atividades médicas e a manutenção da documentação exigida pelos órgãos reguladores.

É o relatório.

## Fundamentação

### 1. Competência legislativa e iniciativa

Sob o prisma da **competência legislativa**, a matéria insere-se na esfera de autonomia administrativa do Município, especialmente quanto à organização de seus serviços públicos de saúde e à disciplina funcional de seus servidores.

A Lei Orgânica de Dracena estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, e prevê que são leis complementares, entre outras, as de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, a mesma Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, fixação de remuneração, regime jurídico de servidores e matéria orçamentária.

Nesse quadro, **não há vício formal de iniciativa**. Ao contrário, a proposição observou a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, porque versa sobre vantagem funcional de servidor público municipal e repercute diretamente na disciplina remuneratória da Administração.

A solução legislativa também se harmoniza com o regime constitucional que exige lei específica para a disciplina remuneratória dos servidores e submete a despesa de pessoal à disponibilidade orçamentária e aos limites legais.

### 2. Constitucionalidade material e fundamento sanitário

No plano material, o projeto apresenta fundamento jurídico idôneo. O texto da justificativa esclarece que a criação da gratificação visa viabilizar o exercício das funções de médico responsável técnico do Pronto Atendimento Municipal e de seu substituto, em razão de exigências sanitárias relacionadas ao funcionamento regular da unidade e à manutenção do respectivo alvará.

Esse fundamento encontra respaldo em normas sanitárias e profissionais. O art. 28 do Decreto nº 20.931/1932 dispõe que nenhum estabelecimento de hospitalização ou assistência médica pública ou privada pode funcionar sem diretor técnico habilitado.



# Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 ◊ Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 ◊ Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: [secretaria@camaradracena.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaradracena.sp.gov.br)

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

No mesmo sentido, a Resolução CFM nº 2.147/2016 estabelece que a prestação de assistência médica e a garantia das condições técnicas de atendimento são de responsabilidade do diretor técnico e do diretor clínico, e descreve o diretor técnico como o responsável perante conselhos de medicina, autoridades sanitárias, Ministério Público, Judiciário e demais autoridades pelos aspectos formais do funcionamento do estabelecimento assistencial.

A previsão de substituto também não se mostra incompatível com o regime jurídico aplicável. Em parecer consultivo veiculado no sistema normativo dos Conselhos de Medicina, assentou-se ser possível a designação prévia de substituto para a função de diretor técnico nas hipóteses de afastamento, desde que o indicado preencha os requisitos exigidos e haja o devido registro perante o conselho profissional quando do efetivo exercício da substituição.

Assim, a criação de retribuição específica para o médico efetivo que assuma formalmente responsabilidade técnica perante a Administração e os órgãos fiscalizadores revela-se materialmente legítima, por corresponder a encargo diferenciado, de maior responsabilidade funcional e institucional.

## Conclusão

Ante o exposto, s.m.j. opino favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026.

Este é o meu parecer.

Dracena, 30 de março de 2026.

Natália P. Gesteiro da Palma

OAB/SP 162.890 – Assessora Jurídica